



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA



CD/20127.26312-71

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, de 2020

AUTOR

DEPUTADO MÁRIO HERINGER

Nº PRONTUARIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Emergencial de Suporte a Empregos é destinado às pessoas a que se refere o art. 1º com receita bruta anual superior a **R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)** e igual ou inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), calculada com base no exercício de 2019.

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

I - abrangerão a totalidade da folha de pagamento do contratante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até **quatro** vezes o salário-mínimo por empregado; e

II - serão destinadas exclusivamente ao processamento das folhas de pagamento de que trata o inciso I.

.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A versão original do texto propõe que o Programa se limite a empresas com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), ou seja, que entrem apenas Empresas de Pequeno Porte. Entretanto, pesquisas anuais apontam que grande parte dos empregos gerados no Brasil são oriundos de microempresas, tendo sido inclusive, segundo o SEBRAE, responsáveis pela maior parte da geração de empregos com carteira assinada durante o ano de 2019, juntamente com as empresas de pequeno porte. Por este motivo, propomos a incorporação das microempresas ao programa, para somarem-se às empresas de pequeno porte. Desta feita, passamos o limite mínimo para R\$ 81.000,00 (Oitenta e um mil reais), de forma a incorporar as microempresas, mas não o microempreendedor individual, dado caráter da matéria.

Por outro lado, a proposta inicial é de que o pagamento da folha de salários limite-se ao valor de até dois salários-mínimos por empregado. Ora, sendo uma operação de crédito, não vemos motivo para esta limitação, e propomos que seja ampliado para até quatro vezes o salário-mínimo por empregado.

Assim, o teor da emenda é ampliar a abrangência da operação de crédito, de forma a atender um quadro mais amplo de empresas e empregados, que se identifiquem como interessados na medida e com capacidade de pagamento restituição posterior.



**ASSINATURA**

Brasília, 07 de abril de 2020.

